

CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO CURSO DE DIREITO

AMANDA ALVES SILVA

O PRECEDENTE DO NEPOSTISMO SOB O VIÉS DO FENÔMENO DO DISTINGUISHING NO CONTEXTO DA SISTEMÁTICA DE PRECEDENTES BRASILEIRA

AMANDA ALVES SILVA

O PRECEDENTE DO NEPOSTISMO SOB O VIÉS DO FENÔMENO DO DISTINGUISHING NO CONTEXTO DA SISTEMÁTICA DE PRECEDENTES BRASILEIRA

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Italo Roberto Tavares do Nascimento

AMANDA ALVES SILVA

O PRECEDENTE DO NEPOSTISMO SOB O VIÉS DO FENÔMENO DO DISTINGUISHING NO CONTEXTO DA SISTEMÁTICA DE PRECEDENTES BRASILEIRA

		Artigo submetido à discip curso de Direito, do Centro do Salgado (UNIVS), com- obtenção do título de Bacha	o Universitário Vale o pré-requisito para
Aprovado em:	//		
	BANCA EXA	AMINADORA	
	Prof. Me. Italo Roberto Tavares do Nascimento Centro Universitário Vale do Salgado Orientador		
	Centro Universitár	rielly Araújo dos Santos rio Vale do Salgado ninadora	

Prof. Me. Norberdson Fernandes Silva

Centro Universitário Vale do Salgado 2º Examinador

RESUMO

SILVA, A. A. O precedente do nepotismo sob o viés do fenômeno do distinguishing no contexto da sistemática de precedentes brasileira. 2023. 20 f. Artigo (Graduação em Direito) — Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2023.

Este artigo busca suscitar a utilização da técnica do *distinguishing* diante dos casos de nomeação para cargos de natureza política quando em análise a incidência da Súmula Vinculante 13, abordando a sistemática de precedentes adotada no Brasil e a prática de nepotismo comum ás relações públicas do país. Para além, descreveu-se o sistema de precedentes adotado no Código de Processo Civil a fim de esclarecer a importância dada à uniformização das decisões judiciais pelo arcabouço jurídico brasileiro e, da mesma forma, a garantia de que esta padronização não restará estagnada e não gerará uma tutela jurisdicional equivocada e injusta através de seu mecanismo da distinção. Abordado o conceito de nepotismo, traçado os atos normativos brasileiro em que a conduta foi vedada, restou a verificação de um padrão decisório obrigatório que veda a conduta nepotista em todos os entes e poderes do Estado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que para os cargos políticos do alto escalão do poder executivo não iria incidir o padrão decisório aplicando-se o *distinguishing*, uma vez que o motivo determinante do padrão construído pela súmula vinculante não se amoldaria a essa situação fática.

Palavras-chave: Precedente. Nepotismo. Distinção.

ABSTRACT

SILVA, A. A. The precedent of nepotism under the perspective of the distinguishing phenomenon in the context of the brazilian precedent system. 2023. 20 p. Article (Graduation in Law) - Vale do Salgado University Center, Icó, 2023.

This article seeks to raise awareness of the use of the distinguishing technique in cases of appointment to political positions when analyzing the applicability of Binding Precedent 13, addressing the precedent system adopted in Brazil and the common practice of nepotism in the country's public relations. Furthermore, it describes the precedent system adopted in the Code of Civil Procedure in order to clarify the importance given to the standardization of judicial decisions by the Brazilian legal framework, and likewise, the guarantee that this standardization will not remain stagnant and will not generate mistaken and unjust judicial protection through its distinguishing mechanism. After discussing the concept of nepotism and outlining the Brazilian normative acts in which the conduct was prohibited, the article verifies the existence of a mandatory decision-making pattern that prohibits nepotism in all branches and powers of the State. However, the Supreme Federal Court recognized that this decision-making pattern would not apply to high-level political positions within the executive branch, applying the distinguishing technique, as the determining reason for the established standard by the binding precedent would not fit this factual situation.

Keywords: Precedent. Nepotism. Distinguishing.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DESENVOLVIMENTO	9
2.1 O SISTEMA DE PRECEDENTE BRASILEIRO E A FERRAMENTA DA DISTINÇÃO	9
2.2 O NEPOTISMO NO DIREITO BRASILEIRO	11
2.3 A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DO DISTINGUISHING DIANTE DA INCIDÊNCIA I SÚMULA VINCULANTE 13 NOS CASOS CONCRETOS	
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
REFERÊNCIAS	18

1 INTRODUÇÃO

A sistemática de precedentes vinculantes introduzida no Brasil com o advento da Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, perpassa às ideias de igualdade e de segurança jurídica trazidas na Constituição Federal e inaugura mecanismos comuns aos adotados pelo sistema jurídico do *common law*. No caput do artigo 926, evidencia-se o dever de os Tribunais uniformizarem sua jurisprudência, atribuindo-lhe estabilidade, integridade e coerência (BRASIL, 2015).

Para Donizetti (2022), esses deveres foram impostos para garantir a uniformidade e previsibilidade das decisões. Todavia, na análise de um caso concreto, é preciso verificar a harmonia entre a decisão e o processo como um todo. Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil instituiu técnicas visando inibir o engessamento das decisões através da superação ou evitar a aplicação inadequada destas diante de situações aparentemente semelhantes, porém com características que as diferenciam em sua essência, através da distinção.

É sob o viés dessa ferramenta do *distinguishing* que o precedente do nepotismo deverá ser analisado, porquanto a subsunção do caso concreto face ao padrão decisório nem sempre encontra respaldo, tendo em vista a necessidade de se acolher as mesmas razões determinantes presentes na decisão que ensejou a criação do enunciado ou imergir na técnica para uma diferenciação.

No concernente ao nepotismo enquanto prática de favorecer um parente em âmbito público, o STF enunciou a Súmula Vinculante 13 com base na coibição intrínseca presente nos princípios constitucionais e, nessa seara, considerou que o ato de nomeação de um consanguíneo na Administração Pública consistiria em clara ofensa à moralidade e impessoalidade administrativas (BRASIL, 2008).

Com base nos dados encontrados no site do Painel Estatístico de Pessoal (PEP), portal vinculado ao Ministério da Economia, o número de cargos e funções de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Federal ultrapassa 32.000 em abril de 2023 e apresenta o percentual de 15,91% do número total de servidores ativos.

Nesse contexto, entende Nohora (2022, p.61) que o país vive um histórico de atraso em decorrência do paternalismo e clientelismo nos espaços públicos, havendo, assim, uma particularização de ambientes destinado à concretização de atividades coletivas. Assevera também a importância do princípio da moralidade como instrumento de defesa do ideário republicano.

Ao se perceber esse quadro, pretende-se analisar o precedente do nepotismo, tendo em

vista que o padrão decisório construído apresenta sua relevância na estabilidade das decisões e na proteção dos princípios administrativos, bem como verificar o precedente no contexto do fenômeno do *distinguishing*, porquanto tratar de forma semelhante situações distintas também feriria o princípio da isonomia e da segurança jurídica.

O presente artigo pretende suscitar se o instituto da distinção à luz da sistemática de precedentes brasileira é aplicado de forma coerente diante da análise de ocorrência do nepotismo. Para isso deverá investigar a aplicação do instituto da distinção na análise de ocorrência do nepotismo sob o viés do sistema de precedentes brasileiro e da Súmula Vinculante 13, descrevendo a estrutura de precedente vinculante no Direito Brasileiro e a ferramenta da distinção, apresentando o nepotismo no Direito Brasileiro e identificando a aplicabilidade do instituto da distinção diante da incidência da Súmula Vinculante 13 nos casos concretos.

A importância dada ao estudo do sistema de uniformização das decisões, bem como das suas ferramentas, dá-se, pois, a fundamentação determinante dos padrões construídos e pacificados devem ser totalmente observados na análise dos casos concretos com finalidade de inibir a solução injusta. Além de tudo, o exame da aplicação da técnica da distinção face ao precedente do nepotismo justifica-se à medida que o estudo dessa conduta social merece atenção devido a recorrência da discussão envolta da proteção à moralidade e impessoalidade da atividade administrativa.

O presente trabalho é uma pesquisa de natureza básica com objetivo exploratório, porquanto se propõe a realizar o aprimoramento de ideias a respeito da sistemática de precedente brasileira e sua ferramenta da distinção diante do precedente do nepotismo. A pesquisa será realizada através de análise bibliográfica, documental e jurisprudencial.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O SISTEMA DE PRECEDENTE BRASILEIRO E A FERRAMENTA DA DISTINÇÃO

O sistema jurídico do *common law*, comum nos países de origem anglo-saxã, possui como uma de suas premissas básicas a aplicação de decisões anteriores formadas a partir da resolução de casos concretos. Nesse sistema, o padrão decisório é baseado nos costumes e decorre do direito consuetudinário (DONIZETTI, 2022, p. 1.172).

Nesse sentido, entende-se que a tradição do *common law* instituiu uma técnica de resolução de conflitos atrelada aos precedentes. Desse modo, há relevância do padrão decisório construído para a resolução dos casos semelhantes posteriores (CÂMARA, 2022).

O sistema do *civil law* adotado no Brasil é baseado no direito positivado, ou seja, sua fonte decorre do processo legislativo criador, tendo como fonte decisória primordial o texto legislativo expresso (CÂMARA, 2022).

Não obstante, o Código de Processo Civil 2015 tenha inovado ao transformar o sistema jurídico brasileiro, prevendo uma série de mecanismos comuns a sistemática tradicional anglosaxã que teve como base os princípios constitucionais processuais, como a isonomia e a segurança jurídica.

Em vista disso, preceitua Câmara (2022, p. 442) que a decisão baseada em precedente e enunciados de súmula garante o respeito aos princípios constitucionais basilares do modelo processual previsto no ordenamento pátrio.

Sob tal viés constitucional, a nova sistemática de precedente evidência o dever de verticalização das decisões, com a implementação de precedentes obrigatórios, formados com vista à sua vinculação aos juízes e tribunais, conforme texto:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; II - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (BRASIL, 2015).

Essa uniformização decorre também da obrigatoriedade prevista no artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015 quanto à manutenção da jurisprudência estável, íntegra e coerente.

De fato, a observância dos deveres requer a elucidação destes que não se confundem,

tendo em vista que a estabilidade das decisões guarda relação com os julgados anteriores e a integridade e coerência buscam a dimensão de características inerente aos fatos do caso analisado e guardam, assim, uma consciência histórica. Ainda, entende-se por coerência a garantia de igualdade, onde os casos serão analisados através de uma mesma consideração (STRECK, 2013).

A perspectiva de jurisprudência uniforme uma vez relacionada ao tratamento igualitário dos casos semelhantes perpassa também pelo reconhecimento das distinções, porquanto o direito de ser reconhecido a diferença é também um preceito da decisão isonômica (MEDINA, 2018, p.1160).

É salutar observar que a menção feita ao termo jurisprudência no comando de uniformização no Código de Processo Civil é utilizada de forma ampla e abarca as expressões precedente e súmula. Nesse sentido, apesar de lhes guardar certa relação, torna-se imprescindível a tentativa de compreensão acerca das distinções que permeiam o significado em cada uma (MEDINA, 2018, p.1155).

Elucida Romão e Pinto (2015, p.39) que a diferença substancial entre jurisprudência e precedente está na quantidade, já que este se refere à decisão tomada em um caso específico e a aquela a pluralidade de julgamento. Além disso, há uma diferença de cunho processual, haja vista que no sistema abarcado pelos precedentes uma única decisão possui força normativa, enquanto que no sistema jurisprudencial uma única decisão constrói apenas precedente digno de manuseio. Assim, a decisão isolada pode formar precedente, em contrapartida, não formará jurisprudência.

Já a súmula, é uma ideia central criada através da compilação de diversos julgados que atua como parâmetro para os julgamentos futuros. Desse modo, reflete um conjunto de decisões aptas a enunciar um curto texto de caráter genérico que por vezes é desapegado das circunstâncias fáticas presentes (SÁ, 2022, p. 627-628).

Contudo, resta para o estudo da sistemática de precedente adotada no Brasil, o raciocínio edificado por Bueno (2022, p. 395), onde essas expressões ora empregadas sem certa consonância com suas conceituações particulares no Código de Processo Civil não prejudicariam a aplicação das técnicas utilizadas para a formação da decisão, sendo mais considerável a análise da própria técnica e do seu próprio resultado.

Ainda à luz da obrigatoriedade dos precedentes, onde juízes e tribunais deverão aplicar o padrão concebido sob a uniformização, é imperioso a devida fundamentação da decisão, conquanto não basta apenas a mera citação da súmula ou de outro paradigma, far-se-á necessário a indicação daqueles e a relação fática sob risco da declaração de nulidade (SALES,

2018, p. 494).

Ademais, o fundamento da decisão deverá manter ainda a observância ao artigo 489, § 1º da legislação supracitada, sendo esse dispositivo baliza ao emprego de fundamento válido que deve ser inerente à decisão, pois prevê também a limitação do órgão julgador à invocação de precedente ou súmula, sem identificar no caso os motivos determinantes que ensejaram a criação do padrão decisório, bem como sem demonstrar que as condições fáticas se amoldam àqueles fundamentos (GAIO JÚNIOR; MELLO, 2022, p. 931-932).

É sob a égide da impossibilidade de uma fundamentação válida baseada no raciocínio mencionado que a técnica da distinção poderá ser verificada. Nessa perspectiva, alude Sá (2022, p.634) que um precedente somente exercerá sua função de fonte do direito quando houver indicado a devida relação do caso concreto e o caso paradigma e, uma vez que os casos não possuem identidade, o juiz deverá rejeitar o padrão invocado com base na ferramenta da distinção.

Entende Donizetti (2022, p. 1175) que a utilização de precedente vinculante não deve ser feita de qualquer maneira pelos magistrados, pois existe uma necessidade de comparação entre o caso concreto e a fundamentação que ensejou a decisão paradigmática. Dessa forma, é preciso considerar as particularidades presentes na situação submetida à solução e verificar se possui alguma semelhança com o caso paradigma.

À luz dessa sistemática de precedente e da sua técnica de distinção pretende-se analisar o precedente do nepotismo, haja vista constatada a relevância da discussão acerca da estabilidade das decisões judiciais e, à mesma medida, da preocupação da aplicação de uma solução justa e isonômica diante das discussões concernentes ao interesse público.

2.2 O NEPOTISMO NO DIREITO BRASILEIRO

Para a compreensão da conduta de nepotismo é questão basilar procurar respaldo no seu significado. Tomando como base o dicionário jurídico, a palavra nepotismo deriva do latim *nepos* (neto, sobrinho). Além disso, discorre Da Luz (2022, p. 264) que a palavra é utilizada para definir o favorecimento de parentes no âmbito de nomeação ou concessão de cargos públicos em desfavor de pessoas mais qualificadas.

O nepotismo, enraizado dentro da Administração Pública como prática de concessão de privilégios e/ou cargos, é praticado por uma autoridade pública para nomeação de um parente, concedendo-lhe tal benefício. A origem etimológica da palavra nepotismo pode ser encontrada por diferentes fontes e, portanto, não há um consenso quanto ao surgimento do termo (RODRIGUES, 2012).

A história brasileira mostra-se suscetível as práticas patrimonialistas enraizadas durante os séculos de seu desenvolvimento, gerada pela utilização da máquina pública para fins privados. Mesmo após o período de redemocratização o quadro visto é de contaminação da esfera pública pelos caprichos pessoais que desenvolve os poderios locais e regionais (SCHWARCZ, p. 64-68, 2019).

Segundo Pietro (2013), o nepotismo pode ser aplicado sob dois aspectos, quais sejam: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo, é empregado a prática do nepotismo no que se refere diretamente ao cargo que será exercido. No aspecto subjetivo, o nepotismo é visto como forma de nomeação de um parente para obtenção de privilégio próprio, ou seja, atendendo aos interesses pessoais em detrimento dos interesses públicos. Nesse contexto, percebe-se claramente o desvio de finalidade da administração pública, causado pelo conflito de interesses, ferindo a ética profissional, a moralidade e determinando quem deve ser beneficiado ou não.

Pode assumir ainda um caráter direto ou próprio quando há a nomeação de forma explícita, onde o parentesco é visivelmente perceptível pela proximidade do grau. Ou um caráter indireto, quando o agente nomeado é parente do subordinado da autoridade nomeante. Até mesmo um caráter impróprio ou cruzado, fruto da troca de favores nos poderes estatais, o chamado ajuste de designações ou nomeações recíprocas (RODRIGUES, 2012).

No Brasil, apesar da manifestação feita pelo Supremo Tribunal Federal no MS 23.780/MA no sentido de proibir o nepotismo com base no princípio da moralidade administrativa, a conduta passou a ser coibida com a edição da resolução nº 7, do Conselho Nacional de Justiça de 18 de outubro de 2005 que disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário.

Logo após o STF através da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC 12/DF) tornou a resolução anteriormente publicada pelo CNJ dotada de eficácia vinculante e enunciou a Súmula Vinculante 13. O teor da súmula está envolto da vedação ao nepotismo nos três poderes, nas esferas federal, estadual e municipal. Conforme consta em seu texto, a conduta do nepotismo não está em conformidade com as bases constitucionais, estabelecendo que:

Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal (Supremo Tribunal Federal, Diário da Justiça Eletrônico, 21/08/2008).

Ademais, a prática foi recentemente adicionada com o mesmo texto sumular na Lei 8.429/82, Lei de Improbidade Administrativa, responsável por tratar das sanções decorrentes das ações que ferem a probidade administrativa. A conduta ora elencada na modalidade de ato que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, XI) deve estar acompanhada do dolo específico de alcançar a conduta ilícita, conforme previsto no seu art. 1°. Entretanto, não há uma norma geral que trate sobre a conduta nepotista.

2.3 A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DO DISTINGUISHING DIANTE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 13 NOS CASOS CONCRETOS

Como visto, a técnica da distinção é utilizada quando as situações fáticas do caso analisado guardam especificidades que ensejam um tratamento diferente do padrão decisório construído, pois essa disparidade não é consonante com os fundamentos determinantes que basearam o precedente.

O STF diante da súmula vinculante 13 reconheceu o fenômeno do *distinguishing*¹ no acórdão proferido no RE 579.951/RN, afastando a incidência do precedente do nepotismo com o fundamento de que a violação constitucional só ocorreria nos casos de nomeação de parente para cargos de natureza comissionada e, assim, a coibição não abrangeria cargos puramente políticos, conquanto a própria Constituição Federal de 1988 prevê certa liberdade ao administrador público quanto a escolha de ocupação dos cargos de sua confiança, conforme voto do relator Ministro Ricardo Lewandowski.

Para distinção entre os cargos de natureza puramente administrativa e os de natureza política, alegou-se a previsão destes em âmbito constitucional, enquanto aqueles seriam previstos em lei. Levou-se em consideração o comando constitucional do art. 76, onde o legislador atribui o exercício do poder executivo ao presidente com auxílio de seus ministros e reafirmou a necessidade de existência desses cargos, pois fazem parte do governo. Assim, reconheceu o ônus governamental decorrente do texto constitucional atrelado aos titulares de

solução jurídica diversa") ". CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774821. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774821/. Acesso em: 08 jun. 2023.

¹ "A distinção (que se costuma designar pelo termo inglês distinguishing) assegura a aplicação dos precedentes e enunciados de súmula apenas a casos em que se repitam as circunstâncias que justificaram sua criação (FPPC, enunciado nº 306: "O precedente vinculante não será seguido quando o juiz distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa") " CÂMARA Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil. Barneri [SP]: Grupo

cargos políticos.

No voto do relator é possível identificar os fatores determinantes para que se concluísse pela legalidade da nomeação de parente em cargo político no caso ora analisado e, consequentemente, para o afastamento do padrão decisório outrora construído, quais sejam: a qualificação normalmente exigida para o cargo em provimento em questão e pela inexistência de indícios de troca de favores ou desvio de finalidade do ato.

Na Reclamação 7.590/PR de 2014 firmou-se o entendimento de análise particularizada de cada caso quando houver abordagem de nomeação para cargos políticos com o objetivo de verificar "troca de favores" ou outro desvio de finalidade, ou seja, houver verificado o nepotismo cruzado ou a nomeação com a finalidade de se perseguir alguma vantagem. No mesmo sentido decidiu o STF no AgR 28.024/SP de 2018 e na Rcl. 34.413 AgR/PR de 2019 pela inaplicabilidade da súmula nos casos mencionados desde que não haja comprovada a fraude.

Decidiu a Corte Suprema na Reclamação 31.732/SP em 2020 indicando o entendimento sumular construído com a finalidade de repelir as nomeações provenientes dos cargos específicos do art. 37, V da CRFB/88, cargos e funções em comissão e puramente administrativos. Por outro lado, reafirmou-se a não aplicação aos cargos de natureza e nomeação política previsto no art. 84 da CRFB/88, haja vista se tratar de provimento de cargos do alto escalão do Poder Executivo Federal e que deve ser aplicado por simetria aos outros entes da federação, conforme dispõe a ementa:

Constitucional. Nomeação para cargos políticos. Hipótese não alcançada pela súmula vinculante 13. A aprovação de súmula vinculante pressupõe a existência de reiteradas decisões sobre a matéria (art. 113-A, CF/1988). Os representativos que deram origem ao enunciado vinculante 13 limitaram-se a discutir nomeações para cargos em comissão e funções de confiança, conforme previsão do art. 37, V, CF/1988. Diferentemente, a livre nomeação para o primeiro escalão de apoio ao chefe do poder executivo encontra previsão no art. 84 da constituição federal, entendimento aplicável, por simetria, aos secretários estaduais e municipais (art. 76, CF/1988) (Supremo Tribunal Federal, Rcl 31.732/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, j. 05/11/2019, Dje. 03//02/2020).

Assim, o tribunal entendeu que esses cargos puramente políticos seriam os previstos no art. 84 da Constituição Federal, referente ao exercício de ministro de Estado, tendo em vista a discricionariedade dada ao presidente para escolher o quadro de seu governo, sendo o entendimento estendido por simetria aos governadores e prefeitos na escolha de seus secretários.

Já no acórdão proferido na ADI 524 foi declarado a constitucionalidade parcial de norma

prevista em constituição estadual referente à vedação ao ato de nomeação de um consanguíneo somente quando incida sobre os cargos de provimento em comissão, função gratificada, cargos de direção e assessoramento, alegado que a coibição da súmula vinculante extraída dos princípios constitucionais tem campo de incidência atrelado aos cargos puramente administrativos e garante a verificação do interesse púbico nas situações concretas, objetivando considerá-las ilegais se eivadas de pessoalidade. Como previsto no art. 489, §1°, VI do Código de Processo Civil, para afastar o precedente realizando *distinguishing*, é necessário que a fundamentação da decisão seja fundada nas particularidades do caso concreto permitindo uma solução diferenciada daquela que parece idêntica, mas é apenas semelhante.

Na Reclamação 17.102 foi ratificado o entendimento de que para cargos políticos o parentesco direto entre o agente nomeante e o nomeado não é suficiente para incidir a coibição da Súmula Vinculante 13, mas que há de ser realizada a análise particularizada de cada caso a fim de verificar se existe alguma ilegalidade no ato. Nessa decisão, o Ministro Luiz Fux, deu como procedente o pedido e julgou pela aplicação da súmula em questão, pois na análise fática da situação, apesar de se tratar de função política, o agente não teria a qualificação técnica exigida para ocupá-la.

Apesar da tentativa de uniformização das decisões, pode-se perceber a discrepância na aplicação dos padrões decisórios construídos no âmbito interno da Corte. Na Reclamação 26.303, o Ministro Marco Aurélio, decidiu monocraticamente pela incidência do texto sumular no caso de nomeação para secretário municipal, pois na ocasião o agente nomeado era filho do prefeito, alegando em sua decisão a inexistência da exceção para o cargo de secretário municipal.

Mais recente, no Ag. Reg. na Reclamação 26.448, em acordão da segunda turma, o Ministro Edson Fachin afirmou em seu voto que a não incidência do enunciado da súmula pacificado RE 579.951/RN não foi em decorrência da natureza política do cargo, mas porque o parentesco analisado em questão não era entre o agente nomeante e o nomeado. Assentou ainda que apesar das decisões do Tribunal excepcionarem a incidência a cargos políticos, não há autorização sumular nem dos precedentes que lhe deram origem para que tais espécies de cargos sejam imunes à vedação, assim, também seriam proibidos pelo texto sumular.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As noções sobre a sistemática de precedentes brasileira possibilitaram a percepção da importância dada pelo legislador brasileiro à uniformização das decisões judiciais, mesmo sendo uma país tradicionalmente ligado à cultura do civil law. Para isso, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu uma série de padrões decisórios obrigatórios que devem ser observados por todos os juízes, dentre eles a súmula vinculante emitida pelo Supremo Tribunal Federal.

Como observado, esses padrões possuem particularidades e não se encaixam no próprio sentido de precedente, assumindo um revestimento de observância obrigatória para construir a sistemática de precedentes brasileira, como no caso das súmulas ou acórdãos proferidos pelos tribunais. Dessa forma, resta o entendimento de que se deve atentar os estudos à sistemática, suas técnicas e resultados, pois seriam mais relevantes no momento.

A relevância da criação de um sistema de padronização de decisões foi respaldada pelos preceitos básicos da segurança jurídica e isonomia, garantindo-se o mecanismo da distinção na análise do caso concreto quando este fosse revestido por questões dissonantes daquelas determinadas pelo padrão decisório. Assim, haveria igualdade na prestação jurisdicional e a questão deveria ter afastado de sua solução o parâmetro indicado.

No caso do nepotismo, a conduta só passou a ser vedada no país formalmente com o enunciado sumular, apesar das dificuldades históricas do país em separar as vontades pessoais da atividade estatal e do alto número de cargos de livre nomeação na aparelhagem pública, o legislador se manteve inerte e só previu a conduta com a reforma da lei de improbidade administrativa em 2021, inexistindo uma norma específica sobre essa questão.

Assim, é uníssono a quão significativa a Súmula Vinculante 13 para a uniformização das decisões, sendo obrigatória sua observância para garantir o respeito aos princípios da moralidade e impessoalidade da Administração Pública. Todavia, o precedente limitou-se a discutir a incidência do padrão aos cargos comissionados, deixando de fora os cargos puramente político e que são revestidos por um tratamento diferenciado pelo próprio legislador constituinte.

A sua distinção, porém, não deve ser indiscriminada e precisa levar em consideração a finalidade pública da nomeação do agente político em cada caso, acompanhado da sua devida fundamentação, a fim de inibir que o mecanismo seja utilizado como forma de infringir o padrão decisório construído para a obtenção de satisfação pessoal em detrimento do interesse público.

Acentua-se ainda, a falta de coerência na aplicação das teses definidas para o precedente

sumular quando se trata da incidência ou não da vedação aos cargos de natureza política. Verifica-se, a existência de decisão reconhecendo que nesses casos afasta-se a sua incidência, mas também existe a recomendação de análise em cada situação. Ainda, há fundamentação em sentido contrário a possibilidade da distinção, pois todos os cargos na Administração Pública estariam sujeitos ao dever de sua observância. Assim, não há uniformização na sua aplicação e o prejuízo a isonomia e a segurança jurídica é notável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de processo civil**. [*S. l.*], 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Painel estatístico de pessoal. **Números em destaque do Poder Executivo Federal**. 2023. Disponível em:

http://painel.pep.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=painelpep.qvw&l ang=en-US&host=Local&anonymous=true. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Resolução nº 07 do CNJ de 18 de outubro de 2015. **Disciplina o exercício de** cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do **Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/187. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Britto. Julgado em: 20/08/2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 524**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em: 20/05/2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur313604/false Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 26.448**. 2ª Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 20/12/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_AGR-RCL_26448_87ad7.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1686 345105&Signature=wjHPAAmIQbAzicTBZjOd3xqWBGA%3D. Acesso em: 08. jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 23.780 MA**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em: 28/09/2005. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2823780%2ENUME%2E +OU+23780%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yc8j96nz. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 17.102**. Decisão monocrática. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado 11/02/2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308664515&ext=.pdf. Acesso em: 08/06/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 26.303**. Decisão monocrática. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 25/10/2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313146474&ext=.pdf Acesso em: 08/06/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 31.732 SP**. 1ª Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Julgado em: 05/11/2019, Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sin onimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryStr ing=Reclama%C3%A7%C3%A3o%2031.732%2FSP&sort=_score&sortBy=desc Acesso em: 08. nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 7.590**. 1ª Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 30/09/2014. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7236608. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 579.951 RN**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 20/08/2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=557587. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. [*S. l.*], 2 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.429%2C%20DE%202W20DE%20JUNHO%20DE%201992&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20aplic%C3%A1veis,fundacional%20e%20d%C3%A1%20utras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,-1%C2%B0%20Os. Acesso em: 08 nov. 2022.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622111. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/. Acesso em: 11 nov. 2022.

CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil**. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774821. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774821/. Acesso em: 08 jun. 2023.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/. Acesso em: 11 nov. 2022.

DA LUZ, Valdemar P. **Dicionário jurídico**. Barueri [SP]: Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555767308. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555767308/. Acesso em: 13 nov. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013. 464 p. Disponível em:

https://www.academia.edu/37824474/Direito_Administrativo_Maria_Sylvia_Zanella_di_Pietr o 30 edicao. Acesso em: 08 nov. 2022.

DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil. Volume Único. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771967. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771967/. Acesso em: 09 nov. 2022.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. Código de processo civil comentado. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022.

http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5125486. Acesso em https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308664515&ext=.pdf. Acesso em 08. nov. 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NOHARA, Irene Patrícia D. **Direito Administrativo**. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022. Ebook. ISBN 9786559771325. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771325/. Acesso em: 11 nov. 2022.

PEREIRA, Ionara Melo de Aquino. **O sistema de precedentes judiciais no novo CPC e sua contribuição para uma efetiva segurança jurídica**. 2018. Monografia (Bacharel em Direito, Curso de Direito) - Universidade Federal do Ceará, [S. l.], 2018.

PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro; ROMÃO, Pablo Freire. **Precedente Judicial no Novo Código de Processo Civil - Tensão entre Segurança e Dinâmica do Direito**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2015.

RODRIGUES, João Gaspar. Nepotismo no serviço público brasileiro e a SV 13. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 196, p. 205-220, dez. 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496591/000957123.pdf. Acesso em: 08 nov. 2022.

SÁ, Renato Montans D. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596175. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596175/. Acesso em: 11 nov. 2022.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. ISBN 978-85-259-3219-5.

SIDOU, J. M O. **Dicionário Jurídico**, **11**^a **edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530973056. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/. Acesso em: 13 nov. 2022.

STRECK, Lênio Luiz. **Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC!** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc . Acesso em 01.nov.2022.